



A LEI MARIA DA PENHA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Adriana Siqueira Nascimento¹
Glenda Maria Colim Messias²
Mariana Rabelo Cunha³
Nilo Gonçalves dos Santos Filho⁴
Rosângelo Pereira da Silva⁵

RESUMO

A violência contra as mulheres é um problema global e muito antigo. Ao longo de séculos, o mundo, dominado pela cultura patriarcal, assistiu aos mais diversos abusos praticados contra o sexo feminino. Aspectos culturais, fatores educacionais, dentre outros, sempre serviram para “justificar” ou mesmo explicar esse tipo de violência, em especial, nas relações maritais, onde o homem sempre via a esposa como uma propriedade. Este trabalho busca compreender o que levam as mulheres vítimas de violência doméstica a desistirem de denunciar seus agressores e o que as motivam tanta dificuldade para levar adiante uma denúncia, mesmo após a implementação da Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, por si só, ainda não se mostrou suficiente para diminuir os índices de violência que sofrem muitas mulheres no Brasil, no entanto, evidencia-se que a grande maioria das mulheres encontram receios no que refere à punição daqueles que as agrediram, ao se fala em violência doméstica contra as mulheres, percebemos que existe por parte das pessoas a disposição de levantar questões procedentes ou não, de travar diálogo, de desenvolver o debate e elaborar reflexões. A perspectiva deve ser sempre a de erradicar a violência, e por isso se fazem tão necessárias as Políticas Públicas, elas existem para assegurar a proteção dessas mulheres, para que possam falar sem temor, por saber que serão acolhidas e protegidas pelo Estado.

Palavras-Chave: Lei Maria da Penha. Violência. Mulher.

¹ Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Atenas

² Professora da Faculdade Atenas

³ Professora da Faculdade Atenas

⁴ Professor da Faculdade Atenas

⁵ Professor da Faculdade Atenas



ABSTRACT

Violence against women is a global problem and very old. For centuries, the world dominated by patriarchal culture, attended the various abuses against women. cultural, educational factors, among others, have always served to "justify" or even explain this kind of violence, especially in marital relationships where the man always saw his wife as a property. This work seeks to understand what lead women victims of domestic violence to give up to denounce their abusers and what motivate so difficult to carry out a complaint, even after the implementation of Law No. 11.340, Maria da Penha Law, by itself, still was not enough to reduce the levels of violence afflicting many women in Brazil, however, it is clear that the vast majority of women are fears in regard to the punishment of those who attacked, when it comes to domestic violence against women realize there by people the willingness to raise issues and whether or not to halt dialogue, to develop the debate and prepare reflections. The prospect must always be to eradicate violence, and so are made as necessary for Public Policy, they exist to ensure the protection of these women so that they can speak without fear, knowing they will be welcomed and protected by the state.

Keywords: Maria da Penha Law. Violence. Woman.



INTRODUÇÃO

O BRASIL, A MULHER E A VIOLÊNCIA

Difícilmente encontraremos na história da humanidade um momento em que a mulher não tenha sido subjugada. Entretanto, existe um período histórico específico em que essa subjugação tomou uma conotação estrutural. E esse período é a Idade Média, como se pode verificar pelo discurso da medicina, dos teólogos e dos juristas que influenciaram, e influenciam, os comportamentos sociais, por ditarem normas e regras com base científicas hipoteticamente neutras e objetivas, e também por (ré) produzirem valores que conduzem mentalidades. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada.

A LEI MARIA DA PENHA E SEUS AVANÇOS

A Lei nº 11.340/06 logo após ser editada passou a ser conhecida como Lei Maria da Penha pelo episódio ocorrido em Fortaleza, Estado do Ceará, quando a história de vida da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, apenas mais uma mulher vítima da violência doméstica, tornou-se pública. No ano de 1983, por duas vezes o seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, economista e professor universitário tentou matá-la. Na primeira vez, Maria da Penha ficou paraplégica, após a simulação de assalto realizada por seu marido, que deferiu-lhe um tiro de espingarda fazendo com que sua coluna fosse obstruída. Já na segunda tentativa de morte, o ataque ocorreu quando a vítima tomava banho e recebeu uma descarga elétrica.

Seguindo atitude de várias outras mulheres vítimas de violência doméstica, Maria da Penha também denunciou o seu marido pelas agressões que sofrera, e que lhe deixaram marcas físicas (paraplegia irreversível) e psicológicas. Em junho de 1983 as investigações pela primeira tentativa de homicídio foram iniciadas, porém a denúncia só foi oferecida em setembro do ano seguinte perante a 1ª Vara Criminal de Fortaleza.

No dia 31 de outubro de 1986 o réu foi pronunciado e em 1991 foi condenado pelo Tribunal do Júri. A defesa do réu apelou pedindo a nulidade, alegando falha na elaboração dos quesitos, e o então recurso foi acolhido e no dia 15 de março de 1996, Marco Antônio foi submetido a um novo julgamento, sendo imposta pena de dez anos e seis meses



de prisão. Novamente a sentença foi alvo de apelação e o réu continuou recorrendo em liberdade, porém, passados mais de dezenove anos após da data dos atos, o réu foi preso, e cumpriu dois anos de prisão. A repercussão do caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha foi além do âmbito nacional, inconformada com a omissão da Justiça Brasileira, por não ter aplicado medidas de investigações e nem mesmo punição ao agressor dentro de um prazo razoável de duração do processo, Maria da Penha juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher (CLADEM), formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como principal tarefa analisar as petições apresentadas, denunciando violações aos direitos humanos. Possuem legitimidade para formular tais petições qualquer indivíduo, grupo ou ONG legalmente conhecida por pelo menos um Estado-membro do OEA, a vítima da violação também tem legitimidade para peticionar. O governo brasileiro apresentou-se omissivo perante as indagações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em 19 de outubro de 1998, a Comissão solicitou informações ao Estado, não obtendo qualquer resposta. Em 04 e agosto de 1999, reiterou o pedido anterior, novamente sem sucesso. Tornou a fazê-lo em 07 de agosto de 2000 e também desta vez não obteve qualquer esclarecimento.

Desta maneira como se passaram mais de 250 dias desde a transmissão da petição ao Brasil e este não havia apresentado observações sobre o caso, os fatos relatados na denúncia seriam presumidos verdadeiros. O governo brasileiro teria nova chance, para dentro de um mês se manifestar, porém nenhuma resposta foi obtida.

Em virtude disto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um relatório em 16 de abril de 2001, nesse relatório nº 54/2001 é realizada uma profunda análise do fato gerador da denúncia, e também as falhas cometidas pelo governo brasileiro, já que é parte da Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará e assim assumiu perante a comunidade internacional o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Deste modo, concluiu a Comissão que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso do governo brasileiro de reagir adequadamente à violência doméstica do crime até a elaboração do relatório nº54/2001, a impunidade verificada por conta, principalmente da lentidão da justiça e da inutilização desenfreada de recursos, revela que o Estado brasileiro, de fato, não aplicou internamente as normas constantes das convenções por ele ratificadas.



Assim, foi imposto ao governo brasileiro o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, e foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas a simplificação dos procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo do processo. Com a pressão que o governo brasileiro sofreu perante órgãos internacionais passou a cumprir os tratados e convenções dos quais faz parte. O projeto inicial da lei Maria da Penha começou em 2002, e foi elaborado com a participação de 15 ONGs que trabalhavam com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho Interministerial que elaborou o projeto foi criado pelo Decreto 5.030/2004, e tinha a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres como coordenadora. A Deputada Jandira Feghali, relatora do projeto da Lei contra a violência doméstica realizou audiências públicas em vários Estados, foram feitas alterações e o Senado Federal substituiu o projeto original (PLC 37/2006), após a Lei nº 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República em 07 de agosto de 2006, e está em vigor desde 22 de setembro de 2006.

Assim, com esta Lei, o Brasil passou a cumprir com as Convenções as quais é signatário, atendeu à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e também à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher.

Esta Lei trouxe um avanço nos procedimentos de acesso à Justiça, deu transparência ao fenômeno da violência doméstica e provocou acalorados debates sobre o tema perante a sociedade e no meio jurídico.

Os avanços da nova lei são muito significativos. Uma das grandes novidades foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – JVDfMs, com competência cível e criminal, outro ponto importante é que foi devolvida à autoridade policial a prerrogativa investigatória, cabendo-lhe instalar o inquérito. A Lei proíbe a aplicação de pena pecuniária, multa ou a entrega de cesta básica e permite a prisão preventiva do ofensor, também permite que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Além de que o juiz deve adotar medidas que façam cessar a violência, como determinar o afastamento do agressor do lar e impedi-lo que se aproxime da vítima.



OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, objeto do nosso estudo, define violência doméstica no seu artigo 5º, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

Entendo que o que caracteriza, de fato, a “violência na família” não é exatamente o fato de ela ocorrer no espaço privado da casa ou na intimidade do lar, mas, principalmente, por envolver pessoas que gozam de intimidade pelos laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar. É sábia em dizer que quando fala de vítimas, não está retirando a condição de “sujeito” das pessoas que encontram-se com seus direitos violados. Mas, sim, ressalta a sua condição de pessoa titular e sujeito de direitos que, ao ser vítima de violência, sofre violação dos seus direitos fundamentais. As vítimas trazem consigo danos físicos, psíquicos e sociais. A violência contra as mulheres torna-se ainda mais complexa e contraditória quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão.

A lei Maria da Penha, no seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. É sob a ótica desse artigo que analisaremos cada uma dessas formas.



VIOLÊNCIA FÍSICA

Artigo 7º, inciso I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corporalis, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono.

O Código Penal Brasileiro protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal, no seu artigo 129, caput, classificando esse ato como lesão corporal. A violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, tendo sido inserida no Código Penal, em 2004, pela Lei 10.886/2004, com o acréscimo do parágrafo 9º ao art.129 do CP: se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. A Lei Maria da Penha, portanto, limitou-se a alterar a pena desse delito, diminui a pena mínima e aumentou a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou para três meses a três anos.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Artigo 7º, inciso II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a visão compulsiva.

É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a



reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

VIOLÊNCIA SEXUAL

Artigo 7º, inciso III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual abrange uma variação de atos ou tentativas de relação sexual, seja fisicamente forçada, ou coagida, que se dá tanto no casamento bem como em outros tipos de relacionamentos. O fato dos autores serem geralmente cônjuges é fator que contribui para que esse tipo de violência permaneça invisível.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece cancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Artigo 7º, inciso IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

É o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para



configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

VIOLÊNCIA MORAL

Artigo 7º, inciso V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, essas “armas” de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as “armas brancas” da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima.

Tratei, ao longo deste capítulo, de resgatar historicamente a violência contra a mulher, que desde muito tempo existe na história humanidade, o que trouxe a necessidade de criação de leis específicas para as mulheres vítimas desse mal. Para o Brasil, tal necessidade se concretizou por meio da Lei Maria da Penha, trazendo mecanismos para coibir e prevenir esse tipo de violência.

De todo o exposto sobre a Lei, resta discutir o caráter das medidas protetivas por ela elencadas, objeto do próximo capítulo, onde pretendo falar detalhadamente de cada uma dessas medidas protetivas de urgências que trouxeram à mulher a garantia da proteção proposta na Lei 11.340/2006, criando recursos acessíveis de assistência que atendessem àquela que é vítima.



MEDIDAS PROTETIVAS

CONCEITO

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Pena:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 .

Desse modo, verifica-se que são as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica, ficando sujeitas as obrigações e restrições.



AFASTAMENTO DO LAR, DOMICILIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA

Já a medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc., caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer, e não pode ser usado esse dispositivo apenas por capricho da ofendida.

Caso haja histórico de violência, uma das medidas mais eficazes para cessar a violência doméstica é exatamente essa. Caso o sujeito passivo não acate esta medida, vigorará o art. 359 do Código Penal, ou seja:

Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

E em casos em que o vínculo familiar já foi cessado, a medida será a do artigo 150 do Código Penal, ou seja, invasão de domicílio. Assim, cabe a prisão em flagrante do agressor que tenha violado a lei e tenha cometido uma desobediência de ordem judicial, sempre que a ação ou omissão se depare com um dos elementos contidos nas medidas protetivas contidas na Lei nº 11.340/06.

VEDAÇÃO DE CONDUTAS

Através das Medidas Protetivas de Urgência da Lei, é possível que haja proibição do sujeito ativo, para a prática de certas condutas, levando em consideração que essa medida possa prevenir crimes e conseqüentemente proteger as reais vítimas da violência. Apesar de essas medidas protetivas serem de difícil fiscalização, elas devem e podem ser deferidas, porém a imposição das mesmas deve ser bem refletida.

Quando há prática de ameaças, ofensas e perturbação do sossego é cabível que haja entre agressor e vítima, incluindo seus familiares e testemunhas, proibição de comunicação, seja por qualquer meio, porém com o avanço da tecnologia, e com o grande número de aparelhos telefônicos, a vida social tornou-se por um lado mais prática e por outro mais conturbada, pois é notável a existência e o aumento de criminalidade via telefone, pois há possibilidades de golpes, extorsões, determinações dadas de dentro dos presídios, e até mesmo ameaças, crimes contra a honra e perturbação do sossego, essas muito comuns no âmbito de violência doméstica.



RESTRICÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS

Quanto à medida da restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, deve ser aplicada quando a violência estiver direcionada a eles, principalmente quando são vítimas de violência sexual, tentativa de homicídio, tortura, além de maus-tratos.

Se apenas um dos dependentes for vítima da violência doméstica, as medidas podem ser estendidas aos outros, pois também estão sujeitos ao risco. Caso haja apenas violência contra a mãe, entende-se que não há razões para que as visitas sejam suspensas, portanto podem ser restringidas quanto ao local e horário das visitas, além de ser proibida visitação, quando o agressor encontra-se em estado de alcoolismo ou após o uso de substâncias entorpecente, além de frequentar determinados lugares não recomendados.

FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS OU FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Outra Medida Protetiva de Urgência inovadora é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar. A fixação dos alimentos torna-se imprescindível, pois a vida não pode esperar, desta maneira, nota-se que a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da própria mulher e de seus filhos, ao patriarca agressivo. Portanto caso a mulher tenha condições próprias de sobrevivência essa medida não se torna necessária a ela, porém é fundamental para os filhos, por se tratar de um direito indisponível.

O Juiz também pode se informar a respeito do requerido através de requisição a seu estabelecimento de trabalho, sua declaração de renda, informações da previdência social.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência ligadas à ofendida estão elencadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;



II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Desse modo, o legislador estabeleceu que o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

ENCAMINHAMENTO A PROGRAMAS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO

Para a efetividade dessa medida protetiva, é necessário que haja esses Programas de Proteção e Atendimento e esteja funcionando corretamente, estes Programas não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica, e podem ser criados não somente através de ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, mas pode, porém, ser criado pelo Estado. Nos Programas de Proteção e Atendimento deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, já que as vítimas encontram-se em situação de risco.

RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio é uma consequência do inciso II do artigo 22 da mesma Lei, assim pressupõe que houve o afastamento do lar decorrente do medo, em relação à violência sofrida ou que a vítima poderia vir a sofrer. A recondução é possível principalmente quando não há o recolhimento da vítima em Programa Oficial ou Comunitário de Proteção.

Há casos, em que é necessário por conta do risco, transportar a vítima e seus dependentes do domicílio para um local seguro, este transporte deve ser providenciado de ofício pela polícia, e depois, requerer judicialmente a pedido da própria vítima ou do Ministério Público, o afastamento do agressor. Caso seja deferido o pedido, a vítima poderá retornar.

AFASTAMENTO DO LAR

Ao contrário do que expressa o inciso III do artigo 23, o legislador teve o intuito de sustentar a ideia que, a vítima pode ser afastada do lar, pelo juiz, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens, guarda dos filhos e até mesmo alimentos.



SEPARAÇÃO DE CORPOS

A separação de corpos poderá ser deferida, tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viverem em união estável. A ofendida que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento. Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos.

MEDIDAS DE ORDEM PATRIMONIAL

A Lei Maria da Penha prevê a possibilidade da aplicação de medidas protetivas no âmbito patrimonial, são as destinadas a proteção dos bens do casal ou também dos bens particulares da mulher, determináveis com base na lei civil. A primeira dessas medidas impõe ao suposto agressor, que restitua os bens que tenha subtraído do patrimônio da ofendida, essa situação configura o furto, e será considerada violência patrimonial pela Lei Maria da Penha. Já que, a mulher é a vítima, e o autor do delito de furto, é a pessoa com quem possuiu um vínculo de natureza familiar, os artigos 181 e 182 do Código Penal não serão aplicados.

DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

Mulheres são violentadas a todo instante no Brasil. Muitos casos não são denunciados por medo. As mulheres agredidas se escondem e omitem a triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros. A chamada cultura machista tem destruído sonhos, calando a voz feminina e destruindo famílias. Foi tentando acabar com essa situação vivenciada por mulheres que surgiu a Lei Maria da Penha, que as encorajou a pedir socorro, bem como dar um fim na realidade violenta vivida em seus lares.

É perceptível que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos.

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. Para que isso ocorra é que o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito, que servem para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher.



Tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos, pois não são proprietários das mulheres, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo.

A Lei 11.340/06 que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Estes verbos coibir, prevenir, punir, erradicar, nos levam a acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher. Por este motivo, foram articuladas ações entre a União, Estado, Distrito Federal, Municípios e entes não governamentais, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, adotando programas de prevenção.

As medidas protetivas são justamente para proteger a vítima, reprimindo o agressor. No dia a dia isso não tem sido real, pois a mulher fica a mercê do seu companheiro violento. A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar constitui-se, portanto, em uma das mais inaceitáveis formas de violência dos direitos das mulheres, por negar-lhes, principalmente, o exercício do direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O número de mulheres agredidas por seus companheiros é muito grande. A violência doméstica cresce independente da modernidade e dos direitos iguais. Muitos homens ainda veem as mulheres como objeto, também sexual; banalizando a relação, que conseqüentemente fica desgastada, causando a perda do respeito mútuo no seio da família. A principal manifestação de violência doméstica nos lares é de natureza física, ocorrendo ameaças e brigas, às vezes com conseqüências letais.

Percebe-se que o patriarcalismo ainda subsiste, influenciando muito no comportamento do homem, sendo este um problema social e cultural marcado pela discriminação e submissão, vez que, o homem vê a mulher como sua propriedade, tornando-a



totalmente submissa a ele. Desta feita, cansadas de tantas humilhações e clamando por medidas severas aos agressores, surgiu a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SPM, Secretaria de Políticas para as Mulheres. Dados nacionais sobre violência contra as mulheres. Paraná, 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 22 set. 2015.

BRASIL. Lei nº11.340/2006,de 07 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da independência e 118ª Da republica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 set. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8.ed. ampl. rev. Rio de Janeiro: Forense,2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9 ed. rev.atual e ampl. de acordo com: Lei12.344/2010 (regime obrigatórios de bens); Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós) – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial/ Ricardo Antônio Andreucci. 8ed.atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

CABELEIREIRA é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais. Jornal O Globo.com. Disponível para leitura em: <<http://glo.bo/SXpmtR>> . e para download em:< <http://db.tt/VACJpWD5>>Acesso em: 27 mar. 2016.